



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1001166-68.2020.5.02.0034**

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. Thiago Barison de Oliveira

Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

Advogado: Dr. Regiane de Moura Macedo

Agravado: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha

Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva

Advogado: Dr. Ademir Toledo da Silva

GMMAR/fdan

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 20/09/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/09/2021 - id. 716b0d5).

Regular a representação processual, id. c1a1aa8 .

Dispensado o preparo (id. a67d184).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Aposentadoria.

Consignado no v. acórdão que, ao requerer a aposentadoria especial, o empregado emitiu declaração volitiva de vontade, manifestando desejo de se aposentar, sendo que devido à sua condição especial, não deve mais permanecer no ambiente nocivo de trabalho, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais, constitucionais e OJ apontados.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1001166-68.2020.5.02.0034

processamento de seu apelo.

Publicado o acórdão recorrido sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, submete-se o apelo à disciplina trazida pelo art. 896-A da CLT, segundo o qual *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica"*.

De plano, contudo, verifica-se que o valor da causa não representa patamar monetário elevado a ponto de, por si só, atrair a intervenção desta Corte. **Não configurada a transcendência econômica.**

Além disso, as matérias submetidas a debate não trazem questões de direito novas ou controvertidas no âmbito dos Tribunais Superiores. **Inexiste transcendência jurídica.**

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva, por um lado, a inexistência de afronta manifesta aos direitos sociais constitucionalmente protegidos pelos arts. 6º a 11 da CF/88 (**não caracterizada a transcendência social**) e, sob outro viés, não demonstrada contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Logo, da mesma forma, **ausente a transcendência política.**

Em suma, a falta de transcendência da questão debatida, em qualquer de suas vertentes, constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHA**  
Ministra Relatora